

## **VOTO Nº 19/2025/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25351.920682/2022-33

Expediente nº 1364691/24-8

Analisa recurso sobre o  
recolhimento de Taxa de  
Fiscalização de Vigilância  
Sanitária - TFVS. Portaria  
Interministerial nº 45/2017.

Recorrente: ELCA COSMÉTICOS  
LTDA. CNPJ: 01175381000102.

Posicionamento: CONHECER DO  
RECURSO e NEGAR  
PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo (SEI 3179876) interposto pela empresa ELCA COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 01175381000102, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 02 de agosto de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 50/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3064329), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, no valor de R\$ 2.954.576,15 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e

quinze centavos).

A possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, que denegou a segurança pleiteada pela ABIHPEC nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, então vigente e em discussão. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança.

A NOTIFICAÇÃO Nº  
115/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2363578) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função da vigência de decisão liminar concedida no processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400, movido pela ABIHPEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS, ao qual a recorrente é filiada.

Ressalta-se, neste ponto, que foi considerada apenas a segunda notificação encaminhada à empresa recorrente, haja vista que a NOTIFICAÇÃO Nº 496/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 1994538) não detinha todos os elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito, de forma que a Anvisa entendeu ser necessária a realização de nova notificação para correção de vício formal.

A NOTIFICAÇÃO Nº  
115/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2363578) foi recebida pela empresa recorrente em 10/05/2023 (SEI nº 2640990), juntamente com a planilha detalhada dos valores que compõem o débito (SEI nº 2640986). A recorrente apresentou impugnação (SEI nº 2424808) na data de 09/06/2023 (SEI nº 2424809).

A GGGAF realizou a análise e proferiu decisão quanto à impugnação por meio do OFÍCIO Nº 220/2023/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI Nº 2554053) , em que considerou que a Notificação de Lançamento Fiscal foi regularmente elaborada e as razões da defesa não devem ser

admitidas, mantendo os lançamentos fiscais realizados e reiterando a necessidade de comprovação do valor complementar objeto da Notificação. O Ofício foi recebido pela empresa em 11/12/2023 (SEI nº 2802342), que interpôs recurso administrativo em 04/01/2024 (SEI nº 2753827).

Após análise das alegações da recorrente, a GGGAF manifestou-se por meio do DESPACHO Nº 78/2023/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2801127), pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante - CPROC/GGREC/GADIP para apreciação de deliberação da parte da Gerência Geral de Recursos-GGREC.

A GGREC, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 50/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3064329), CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.651, de 02 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União-DOU nº 141, de 05/08/2024, seção 1, página 29.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2<sup>a</sup> instância por meio do OFÍCIO Nº 607/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3104806), com ciência em 19/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3180110). O recurso de 2<sup>a</sup> instância foi interposto na data de 19/09/2024 (SEI nº 3179877).

## 2. ANÁLISE

### 2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, indispensáveis para o prosseguimento da demanda, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019. São eles: tempestividade, legitimidade e não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em análise, a empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do OFÍCIO Nº 607/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3104806), com ciência em 19/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3180110). O recurso de 2ª instância foi interposto na data de 19/09/2024 (SEI nº 3179877), de forma que deve ser considerado tempestivo.

Quanto à legitimidade, verificou-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição foi realizada perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

## **2.2. Das alegações da recorrente**

A Recorrente requer:

(i) O reconhecimento da decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de 10/05/2018, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, ou, alternativamente, antes de 01/01/2018, com base no art. 173, I, do CTN;

(ii) No mérito, o cancelamento da aplicação de juros e multa constantes na notificação ora impugnada.

## **2.3 Do juízo quanto ao mérito**

Constata-se que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos, limitando-se a reiterar questões já enfrentadas exaustivamente, especialmente quanto à inexistência de inadimplemento. A análise do Voto nº 50/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3064329) e o

entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa confirmam que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) tornou-se válida a partir da intimação do julgamento do agravo de instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, em 10/02/2021.

A decisão judicial que inicialmente suspendeu a cobrança restringiu seus efeitos até o julgamento definitivo do referido agravo. Assim, restou superada a discussão quanto ao termo inicial da exigibilidade do tributo. O recolhimento a menor caracterizou inadimplemento tributário, legitimando a cobrança da diferença, com aplicação de correção monetária e juros de mora, mas sem incidência imediata de multa de mora, em observância à suspensão concedida judicialmente.

A possibilidade de constituição do crédito tributário e a configuração da mora encontram amparo nas disposições legais e na interpretação consolidada da Procuradoria, que destaca a obrigação do sujeito passivo de antecipar o pagamento do tributo mediante lançamento por homologação, independentemente de exame prévio pela autoridade administrativa.

Considerando que:

1) A Procuradoria Federal junto à Anvisa sustentou que a decisão judicial que suspendia a cobrança da TFVS perdeu eficácia após o julgamento definitivo de um agravo de instrumento, o que legitimou a retomada da cobrança.

2) A TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo.

3) A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, enquanto os juros de mora foram considerados devidos como compensação pelo atraso no pagamento. A multa de mora foi aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais.

4) Os cálculos tributários seguiram os seguintes parâmetros:

a) A Portaria 45/2017 não pode retroagir para períodos anteriores à sua vigência;

b) Atualizações monetárias e os juros de mora

incidem desde o fato gerador;

c) A multa de mora só é devida após 30 dias da decisão judicial que confirmou a cobrança.

Sendo assim, não há fundamentos para reforma da decisão.

Ressalto que eventual decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito da interessada será observada, sem prejuízo à decisão administrativa tomada em última instância por esta Agência Reguladora.

### 3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

---

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3412882** e o código CRC **6FE48FDC**.